



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

## AUTÓGRAFO

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, 1.º Vice-Presidente, nos termos dos §§ 4.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:**

### LEI N. 11.831.

**Autor: Vereador Paulo Henrique Biazon Santos.**

**Torna obrigatória a publicação dos resultados dos trabalhos realizados pelos Auditores de Controle Interno da Administração Municipal, em consonância com o art. 7.º, inciso VII, alínea "b", da Lei de Acesso à Informação e com o princípio da publicidade.**

**Art. 1.º** Os resultados dos trabalhos realizados pelos Auditores de Controle Interno da Administração Municipal deverão ser publicados na íntegra, em consonância com o art. 7.º, inciso VII, alínea "b", da Lei de Acesso à Informação - Lei Federal n. 12.527/2011, e com o princípio da publicidade, em até 15 (quinze) dias, contados da data de encaminhamento do trabalho à unidade auditada, e enviados à Câmara Municipal, em igual prazo.

**§ 1.º** A publicação se dará no portal do órgão de controle interno, no Diário Oficial do Município de Maringá e em aba específica a ser criada no Portal da Transparência.

**§ 2.º** A publicação dos resultados deve respeitar a restrição de acesso às informações sigilosas estabelecida na Lei Federal n. 12.527/2011.

**Art. 2.º** A publicação de que trata o art. 1.º desta Lei abrangerá relatórios de auditoria, notas de auditorias ou qualquer outro documento que, independentemente de sua denominação, contenha a manifestação final dos auditores decorrente da análise de determinado assunto.

**Art. 3.º** Os documentos mencionados no artigo anterior devem estar em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal n. 13.709/2018), assim como outras leis que assegurem os direitos fundamentais e da personalidade da pessoa humana, e, além disso, devem seguir as diretrizes exemplificativas a seguir:

I - pessoas físicas não devem ser identificadas nos relatórios definitivos publicados em ambiente digital ou físico, ressalvado se a identificação for absolutamente necessária para garantir a consistência dos achados; as pessoas mencionadas tiverem contribuído para a condição verificada pela equipe; e a identificação estiver rigorosamente fundamentada em evidências suficientes e adequadas;

II - em caso de agentes públicos, deve ser indicado o cargo ou a função ocupada e o período de gestão, sendo que os números de eventuais documentos devem ser descaracterizados e não devem ser informadas matrículas funcionais;

III - quando a questão envolver beneficiários de programas e de outras políticas públicas do governo, deve ser usado o número de identificação social descharacterizado ou apenas as iniciais do seu nome;

IV - na hipótese de o relatório fazer referência a responsáveis, proprietários e/ou funcionários relacionados a pessoas jurídicas contratadas, empregados de empresas terceirizadas e pessoas físicas contratadas temporariamente pela Administração, a indicação do cargo ocupado e o número dos documentos pessoais deverão ser descaracterizados;

V - para citar outras pessoas mencionadas em manifestações apresentadas pela unidade examinada, deve ser inserido o número do documento pessoal descaracterizado ou, alternativamente, as iniciais do nome;

VI - quanto ao denunciante, aos entrevistados e a outras fontes de informação não responsáveis pelo fato constatado, não deve ser feita qualquer referência ao nome, suas iniciais, apelido, função ou qualquer outra informação disponível e apta a identificá-los;

VII - pessoas jurídicas devem ser identificadas pela razão social e pelo CNPJ, enquanto microempreendedores devem ser identificados pelo CPF descaracterizado, seguido da sigla ME.

**Art. 4.<sup>º</sup>** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 18 de setembro de 2024.**

**MÁRIO SÉRGIO VERRI**  
**1.<sup>º</sup> Vice-Presidente**

**SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO**  
**1.<sup>º</sup> Secretário**



Documento assinado eletronicamente por **Mário Sérgio Verri, 1º Vice-Presidente**, em 18/09/2024, às 15:42, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Oliveira Telles Filho, 1.<sup>º</sup> Secretário**, em 18/09/2024, às 16:56, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0355710** e o código CRC **DDE66D7A**.